

A. I. N° - 870160.0005/23-1
AUTUADO - TRAPICHE MINERAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - DIJALMA MOURA DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09/06/2025

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0106-03/25-VD**

EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. Nas operações com produtos extractivos minerais, aplique-se a pauta fiscal, média ponderada de preços praticados no mercado, salvo quando comprovado o valor declarado. Em sede de diligência fiscal, a fiscalização declarou que ante os documentos apresentados pela defesa, restou comprovada a insubsistência da acusação fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 02/06/2023, exige crédito tributário no valor de R\$ 1.926.661,52, acrescido da multa de 60%, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01. 003.002.005 - recolheu a menos ICMS, em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias devidamente escrituradas, devido a saídas sucessivas de produtos extractivos minerais - areia e brita – com utilização de base de cálculo inferior a prevista no art. 490-A, inciso VI do RICMS/BA, a pauta fiscal e a Instrução Normativa nº 04/2009, nos meses de janeiro de 2019 a dezembro de 2021.

O autuado impugna o lançamento fl. 31. Afirma que vem, nos termos do art.123 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal/99, impugnar o presente auto de infração conforme segue.

Repete a infração que lhe foi imputada. Afirma que o auto se baseia no que está previsto no artigo 490-A, inciso VI, do Decreto nº 13.780/12 e na Instrução normativa nº 04/2009 — Pauta Fiscal.

No entanto, considera o auto improcedente em virtude de todas as operações de saídas do extractivo mineral — *Areia*, terem sido devidamente registrados através de notas fiscais eletrônicas, informadas através do SPED FISCAL, no mês de sua competência, estando seus valores declarados em conformidade com o valor da operação como sugere o art. 490-A, inciso VI. Além disso, frisa que a Súmula nº. 431 do STJ, estabelece que: "*É ilegal a cobrança de ICMS, com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal*" com referência ao CTN, arts. 22, I e 148 e Decreto-Lei nº 406/1968, art. 22, I e II.

Aduz se colocar à disposição para, através de amostragem, devido ao alto volume de notas fiscais e duplicatas, comprovar o devido recebimento das vendas em conta corrente, de acordo com o declarado em nota fiscal, assim como foi solicitado em fiscalizações anteriores.

Preposto designado por Autoridade competente, em função da aposentadoria do Autuante, presta informação fiscal fls. 97/99. Reproduz a acusação fiscal e resumidamente, os argumentos defensivos.

Diz que o presente Auto de Infração lavrado em 02/06/2023 em cumprimento da OS nº 500792/23 contra Trapiche Mineração Ltda, lançou crédito tributário em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nas sucessivas saídas de produtos extractivos minerais – *areia e brita* – com

utilização da base de cálculo inferior à prevista na Legislação Tributária, especificamente no artigo 490, inciso VI, do Decreto nº 13.780/12, nos exercícios de 2019 a 2021. Reproduz os dispositivos que sustentam a autuação. Aponta que o Autuado impugnou o lançamento apresentando suas razões e motivos que a seguir serão analisadas.

Aduz que foi apresentado às fls. 9 a 12 (recorte) e na mídia de fl. 24, demonstrativo relacionando todas as operações de saídas de mercadorias cuja base de cálculo (*Pauta Fiscal*) está prevista na Instrução Normativa nº 04/2009 (fls. 15 a 17, com destaque para a fl. 16, no item 1.7 (MINERAIS).

Comenta que em apertada síntese, o Autuado rebate a acusação recorrendo ao inciso VI, do citado artigo 490-A, com destaque para o texto “*salvo quando comprovado o valor declarado*”.

Sustenta que verificando as peças que acompanham sua defesa administrativa, não encontra nenhuma prova da quitação do valor nas notas fiscais relacionadas pelo destinatário. Aduz que outro ponto no qual o Autuado busca amparo, é a Súmula 431 do STJ (cópia fl.38). Entende que a esta Súmula trilha para as operações *enquadradas no regime de Substituição Tributária*, o que não é o caso em tela.

Explica que no caso da Súmula 432 do STJ, fl. 48, as decisões reportam-se a *operações interestaduais* envolvendo *empresas de construção civil*, a Súmula 433 do STJ, fl. 64, trata da incidência de ICMS sobre *produto semi-elaborado*, reportando-se à Lei Complementar nº 65/1991. A Súmula 434 do STJ, fl. 74, trata de “*multa por infração de trânsito*”. A Súmula 435 do STJ, fl. 85, trata de *dissolução irregular de empresa* que deixe de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, todas sem relação com o caso ora discutido. Ou seja, frisa que as citadas Súmulas não se aplicam ao caso presente. Nenhuma das situações, salvo melhor juízo, expressas nas referidas Súmulas trazidas aos autos, se aplica ao caso concreto.

Conclui que do exame das peças que integram o PAF, assim como da legislação tributária aplicável ao caso, houve obediência aos dispositivos legais (artigo 490-A e consectários do Decreto nº 13.780/12 c/c Instrução Normativa nº 04/2009), e dado ao fato de que o Autuado não elidiu a acusação fiscal, requer a procedência do lançamento de ofício.

O Auto de Infração foi pautado e na sessão de julgamento, o patrono da Autuada, em sustentação oral, afirmou que ao contrário do procedimento adotado em fiscalização de exercícios anteriores, não teve oportunidade de comprovar, que os preços praticados pela empresa estão em conformidade com a média de preços do mercado à época da ocorrência dos fatos geradores. Requereu fosse deferida diligência fiscal, alegando ter em seu poder documentos comprobatórios de seus argumentos.

Sendo assim, após discussão sobre a matéria, em respeito ao princípio da verdade material, esta 3ª JJF, decidiu converter o presente PAF em diligência à DAT METRO/IFEP INDÚSTRIA, a fim de que fossem tomadas as seguintes providências:

1. PELA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA

Intimasse o Autuado, concedendo prazo de 30 (trinta) dias, para com base no levantamento fiscal, elaborasse demonstrativo comprovando que os preços praticados pela empresa no período fiscalizado estão em conformidade com a média de preços praticados no mercado.

2. PELO AUDITOR DILIGENTE

a) apreciasse os elementos e provas apresentadas pela defesa e caso suas alegações fossem comprovadas e remanescesse algum valor, elaborasse novo demonstrativo de débito.

O Autuado requereu dilação de prazo para cumprimento da diligencia fl. 120, no que foi atendido fl. 123.

O Autuado se manifesta sobre a diligência às fls. 125 a 130, anexos apensados ao processo fls. 131 a 1756. Afirma que vem expor e requerer o que segue. Repete a irregularidade que lhe foi imputada.

Recorda que na sessão de julgamento realizada no dia 21/09/2023, por intermédio de seu advogado, afirmou que ao contrário de outros procedimentos de fiscalização realizados em exercícios anteriores, nesse procedimento específico não teve oportunidade de comprovar a idoneidade das suas operações e que os preços praticados pela empresa estão em conformidade com a média de preços do mercado à época da ocorrência dos fatos geradores, razão pela qual requereu a conversão do processo em diligência.

Deferido seu requerimento, foi intimada para apresentar os documentos comprobatórios das suas alegações, o que o faz, tempestivamente, mediante o protocolo da sua petição. Sintetiza alguns aspectos importantes para o deslinde da controvérsia travada nos autos.

Aduz que a empresa autuada levou em conta, para fins de apuração e recolhimento o ICMS devido, o efetivo valor das transações comerciais realizadas, tendo declarado todas as operações de venda de saída da mercadoria do extrativo mineral, nos precisos termos das Notas Fiscais Eletrônicas informadas através do SPEED Fiscal, estando as referidas notas fiscais em poder do Fisco Estadual, encontrando-se os valores declarados em plena conformidade com o valor da operação comercial realizada, bem como, com o preço médio de mercado praticado à época da ocorrência dos fatos geradores.

Salienta que o próprio artigo 490-A, VI, do decreto 13.780 faz menção expressa a ressalva de que não se deve utilizar a pauta fiscal caso seja comprovado que o valor declarado se refere à operação efetivamente realizada pelo contribuinte, sendo este entendimento, inclusive, exarado pela SEFAZ/BA no Parecer nº 27777/2014 e Súmula 431 do STJ. É exatamente o caso dos autos!

Destaca que comprovou através de notas fiscais eletrônicas, que o valor declarado da operação foi efetivamente o valor do negócio jurídico realizado, estando o mesmo compatível com o valor de mercado da mercadoria comercializada.

Aduz que a base de cálculo do ICMS, no caso em tela, somente poderia ter sido arbitrada pelo Fisco com base na pauta fiscal, *data máxima vénia*, se "fossem omissos ou não merecessem fé, as declarações ou esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo", é o que reza o art. 148 do CTN.

A Pauta Fiscal, vale registrar, nem sempre traduz a realidade do mercado que depende de diversos fatores para o estabelecimento do preço médio de determinada mercadoria, tais como valor de frete, condição de pagamento, volume negociado, destinatário da mercadoria, qualidade do produto, etc. Sendo assim, ultrapassadas essas breves considerações, pede vénia para apresentar a relação de documentos (anexos) que comprovam que o valor por ele praticado nos exercícios fiscalizados são compatíveis com os preços de mercado da época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Anexa os seguintes elementos:

1. Declaração de empresas consumidoras do extrativo mineral areia comercializada de que os preços praticados pela autuada eram compatíveis com os valores de mercado. (doc. 01);
2. Declaração emitida pelo SINDUSCON/BA e Relatório da evolução dos preços dos materiais de construção, demonstrativo dos preços dos extrativos minerais formadores do CUB - Custo Unitário Básico de Construção de cada exercício fiscalizado. (doc. 02);
3. Planilha Demonstrativa de que o preço da autuada foi compatível com o valor médio encontrado pela Sinduscon/BA para formação do CUB. (doc. 03)

Ademais, diz que visando cooperar com a importante atividade de fiscalização, apresenta também, por amostragem (alguns meses por ano fiscalizado, meses de janeiro de 2019, abril de 2019, outubro de 2019, fevereiro de 2020, julho de 2020, novembro de 2020, março de 2021, junho de 2021 e dezembro de 2021), em razão do curto espaço de tempo e levando-se em conta a vasta documentação que precisaria ser levantada, documentação complementar à requerida na presente diligência, quais sejam, duplicatas e extratos bancários demonstrativos das operações realizadas pela autuada, que corroboram a exatidão e legalidade das transações comerciais realizadas. Insta

salientar que deixa de imprimir as notas fiscais correspondentes às operações demonstradas por amostragem, tendo em vista que as mesmas, já se encontram em poder do Fisco. (doc. 04)

Em relação à documentação enviada pela Sinduscon/BA - demonstrativa do CUB relativo ao extrativo mineral da areia - afirma tecer breves esclarecimentos.

Frisa que nos termos da Lei nº 4.591/64, os sindicatos estaduais da indústria da construção ficaram responsáveis em divulgar os custos unitários da construção da região de sua jurisdição. Assim, o CUB passou, a partir da publicação de sua primeira Norma Brasileira (ABNT NB-140:1965), a ser calculado e divulgado todos os meses pelos Sindicatos da Indústria da Construção Civil, atendendo as diversas especificações estabelecidas nas normativas de regência. Destarte, resta comprovada a legitimidade do Sinduscon/BA em efetuar o levantamento e divulgação dos custos unitários da construção, os quais retratam fielmente o preço médio de mercado de cada item/insumo cotado.

Em relação à cotação realizada pelo Sinduscon/BA para a formação do CUB - Relatório da evolução dos preços dos materiais de construção (Doc. 02), precisa esclarecer um detalhe técnico importante, tendo em vista que para a formação do CUB, a Sinduscon/BA utiliza como parâmetro o extrativo mineral de areia média e para a formação do CUB o que interessa é o valor da areia na obra, ou seja, o valor da cotação do Sinduscon/BA estão incluídas a areia e o frete. A autuada comercializa basicamente 02 (dois) tipos de areia: areia suja e areia limpa e não faz serviço de frete.

Explica que a areia suja não tem granulometria definida, sendo uma opção barata para coberturas subterrâneas, drenagem e aplicações sem importância estrutural. É um subproduto de areia e normalmente há resíduos orgânicos, como folhas e pedaços de galhos, bem como inorgânicos, como pedregulhos, e por essas características o seu preço equivale a metade do valor da areia limpa.

Já a areia limpa tem coloração clara, e é muito limpa, é utilizada para todas as funções que vão desde fundação, concreto, estrutura, levante de bloco, assentamento, reboco de parede, chapisco, confecção de vasos, moldes de fundição, fiação, paisagismo e etc. Pode ser dividida em 03 (três) tipos, fina, média e grossa, importando frisar que a autuada comercializa esses tipos de areia sem distinção de preço entre os seus subtipos, ou seja, é o mesmo preço praticado para areia limpa fina, areia limpa média e areia limpa grossa.

Salienta que a autuada não faz serviço de frete, seu preço é apenas do produto areia carregado na jazida, a responsabilidade de retirada do material na jazida é do cliente, assim, para efeito de comparação com a cotação realizada pelo Sinduscon/BA é preciso separar o que é produto e o que é transporte já que seu levantamento é feito com os valores somados. Com base na cotação do Sinduscon/Ba, fizemos um demonstrativo (Doc. 03), mês a mês, dos valores médios praticados de areia e frete para se ter um comparativo real dos valores da areia de mercado e da autuada.

Dessa forma, a apuração de preço médio efetivada pela Sinduscon/BA, correspondeu ao extrativo de areia limpa média, compatível com o preço praticado pela autuada para o mesmo produto areia limpa (seja fina, média ou grossa).

Por fim, em relação ao levantamento efetivado pela Sinduscon/BA, insta salientar que se levou em conta para aferição do preço unitário do extrativo mineral a unidade do produto, metro cúbico, a autuada utiliza em suas notas fiscais para comercialização do produto areia a unidade tonelada, sendo necessário, dessa forma, proceder com a transformação da unidade de tonelada, unidade utilizada pela autuada, para metro cúbico, unidade utilizada pelo Sinduscon. Para transformar o preço da autuada de tonelada para metro cúbico, devemos considerar a Massa Unitária do material areia que é de $1,59\text{g/cm}^3 = 1,59\text{ton/m}^3$ (Vide ensaio laboratorial do material Doc. 05). Assim deve pegar o preço da autuada em toneladas e multiplicar por 1,59 para achar o preço em metro cúbico (planilha Doc. anexo 03).

Observa que na planilha (Doc. 03) apresentada, já consta a transformação dos valores dos preços praticados pela autuada de toneladas para metro cúbico. Acredita ter cumprido com a intimação de diligência, se coloca à disposição caso se repute necessário a complementação de informações e/ou documentos.

Auditor designado por autoridade competente presta informação fiscal fls.1760/1761. Explica que na data de 02/06/2023, em cumprimento à OS nº 500792/23, foi lavrado o Auto de Infração contra Trapiche Mineração Ltda., decorrente do recolhimento a menor do ICMS por erro na determinação da base de cálculo do imposto, nas saídas de mercadorias regularmente tributadas – *areia e brita* – nos exercícios de 2019 a 2021.

Informa ter intimado o Autuado a apresentar os documentos solicitados pela 3^a Junta de Julgamento Fiscal (fls. 116/118). Aponta que em atendimento, o Autuado apresentou farta documentação fls. 132 a 1751, onde apresenta os seguintes documentos:

1. Sobre os preços médios praticados de *Areia Limpa e Areia Suja*.

Apresentou nos autos, declaração da *Cooperativa da Construção Civil do Estado da Bahia* (fl.132). Complementa com declarações de outros fornecedores tais como: *Supermix, Concretiza, Fabrick, T&A Pré-Fabricados, Livenge, 3i Incorporações, Jaguaribe Empreendimentos Vista Mar SPE Ltda., JB Incorporação SPE Ltda., MVL Incorporadora Ltda., Plannar Construções e Empreendimentos, Construtora Gil Ferreira Ltda., além da SINDUSCON BAHIA* (fls. 133/151).

Também anexou a planilha comparativa dos preços SINDUSCON x seus preços praticados, conforme se comprova à fl. 153.

Por fim, apresentou farta documentação das faturas emitidas contra os clientes e comprovação do recebimento desses valores, apresentando como amostragem o extrato do Banco Bradesco (fls. 159 a 162). Assim, com base na documentação apresentada e exames realizados, declara seu opinativo de que o Autuado comprovou que os preços efetivamente praticados são os declarados nas notas fiscais relacionadas no demonstrativo de fls. 9 a 12, em recorte, e completo na mídia de fl. 24.

Informa que o Autuado elidiu a acusação com base no disposto no inciso VI, do artigo 490-A, do Decreto nº 13.780/12 conforme reproduz.

O Autuado volta a se manifestar fls. 1767 a 1770. Repete a acusação fiscal. Sintetiza os fatos. Informa que foi intimado para apresentar os documentos comprobatórios das suas alegações, e assim o fez. Constatou que após a detida análise da autoridade fiscal, restou comprovado que os preços praticados pela empresa durante o período fiscalizado estão em conformidade com a média de preços do mercado, devendo ser afastada a pauta fiscal. Sintetiza as conclusões do Auditor responsável pela diligencia.

Chama a atenção dos Julgadores, que conforme atestado pela autoridade fiscal, o contribuinte comprovou, através de farta documentação, que os valores declarados das operações foram efetivamente, os valores dos negócios jurídicos realizados, estando os mesmos compatíveis com os valores de mercado da mercadoria comercializada.

Reitera que a base de cálculo do ICMS, no caso em tela, somente poderia ter sido arbitrada pelo Fisco com base na pauta fiscal, *data máxima vénia, se “fossem omissos ou não merecessem fé as declarações ou esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo”*, é o que reza o art. 148 do CTN.

Em face do exposto, diante dos fatos e fundamentos jurídicos explicitados, requer que seja dado total provimento à Impugnação Administrativa apresentada, restando ratificado os seus termos, bem como, os termos da petição em que foram prestados esclarecimentos e apresentados documentos comprobatórios da tese de defesa, em estrito atendimento à intimação para providências, para que seja anulado o Auto de Infração lavrado contra a empresa Trapiche Mineração LTDA.

À fl. 1771, o Auditor Fiscal designado reitera suas conclusões a respeito da diligência realizada, declarando que o Autuado elidiu a acusação fiscal.

Cabe registrar, na sessão de julgamento a presença de Dr. Fábio Pedreira da Fonseca, OAB/BA de nº 22.102, que realizou a sustentação oral.

VOTO

Após a análise dos termos constantes no presente processo, concluo, de forma preliminar, que embora não tenham sido arguidos vícios que acarretassem nulidade do procedimento, o lançamento de ofício foi realizado em consonância com a Lei 7.014/96 e o RICMS/2012, uma vez que a descrição dos fatos e sua capitulação legal são condizentes com os fatos reais e com o direito aplicável indicado no campo próprio do Auto de Infração; foi obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, haja vista que obteve as peças necessárias à sua defesa, demonstrativos e CD contendo integralmente as planilhas, bem como, foram obedecidos os prazos previstos legalmente e demais exigências formais.

Nesse sentido, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos, o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação.

No mérito, o Autuado foi acusado de ter realizado recolhimento a menos do ICMS, em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto, nas saídas de mercadorias devidamente escrituradas, devido a saídas sucessivas de produtos extractivos minerais - areia e brita – com utilização de base de cálculo inferior a prevista no art. 490-A, inciso VI do RICMS/BA, a pauta fiscal e a Instrução Normativa nº 04/2009, nos meses de janeiro de 2019 a dezembro de 2021.

Sobre a matéria, assim estabelece o citado art. 490-A, inciso VI do RICMS/BA, *in verbis*:

"CAPÍTULO XLIX-A.

DA PAUTA FISCAL

Art. 490-A. A pauta fiscal, média ponderada de preços praticados no mercado estabelecida através de instrução normativa do Superintendente de Administração Tributária, será utilizada como base de cálculo do ICMS próprio:

(...)

VI - nas operações com produtos extractivos minerais, se superior ao valor declarado no documento fiscal, salvo quando comprovado o valor declarado;".

O defensor impugnou a autuação alegando improcedência. Apontou que todas as operações de saídas do extractivo mineral — Areia, foram devidamente registradas através de notas fiscais eletrônicas, informadas via SPED FISCAL, no mês de sua competência, estando seus valores declarados em conformidade com o valor da operação nos termos previstos na legislação.

Considerando que naquela ocasião, o contribuinte não trouxe aos autos a correspondente comprovação de suas alegações, o processo foi pautado para julgamento.

O Auto de Infração foi pautado e na sessão de julgamento, o patrono da Autuada, em sustentação oral, afirmou que ao contrário do procedimento adotado em fiscalização de exercícios anteriores, não teve oportunidade de comprovar, que os preços praticados pela empresa estão em conformidade com a média de preços do mercado à época da ocorrência dos fatos geradores. Requeru diligência fiscal, alegando ter em seu poder documentos comprobatórios de seus argumentos.

Em respeito ao princípio da verdade material, esta 3^a JJF deferiu a diligência, nos termos solicitados pelo defendant e caso a documentação fosse apresentada, o Auditor designado pela autoridade competente deveria apreciar todos os elementos exibidos pelo contribuinte.

Em cumprimento a diligencia, o Autuado apresentou os seguintes elementos: declaração da *Cooperativa da Construção Civil do Estado da Bahia* (fl.132). Complementou com declarações de outros fornecedores tais como: *Supermix, Concretiza, Fabric, T&A Pré-Fabricados, Livenge, 3i Incorporações, Jaguaribe Empreendimentos Vista Mar SPE Ltda., JB Incorporação SPE Ltda., MVL Incorporadora Ltda., Plannar Construções e Empreendimentos, Construtora Gil Ferreira Ltda.*, além da *SINDUSCON BAHIA* (fls. 133/151). Também anexou a planilha comparativa dos preços SINDUSCON x preços por ele praticados, conforme se comprova à fl. 153.

Por fim, apresentou farta documentação das faturas emitidas contra os clientes e comprovação do recebimento desses valores, apresentando como amostragem o extrato do Banco Bradesco (fls. 159/162).

Ao examinar a documentação apresentada, o Auditor Fiscal declarou que após a análise realizada, seu opinativo é de que o Autuado comprovou que os preços efetivamente praticados pelo contribuinte são os declarados nas notas fiscais relacionadas no demonstrativo de fls. 9 a 12, contidos na mídia de fl. 24.

Analizando todos os elementos que emergem do contraditório, verifico que no presente caso, a decisão sobre a lide consiste na comprovação pelo contribuinte de que não utilizou a Pauta Fiscal na apuração da base de cálculo do ICMS para efeito de pagamento do imposto, porque os preços declarados em seus documentos fiscais poderiam ser comprovados como valor praticado pelo mercado no período fiscalizado, em consonância com o disposto no inciso VI, do art. 490-A, do RICMS/BA, já reproduzido neste voto.

Conforme o citado dispositivo, aplica-se a Pauta Fiscal, se superior ao valor declarado no documento fiscal, salvo quando comprovado o referido valor declarado. No presente caso, o defendant carreou aos autos os elementos necessários e suficientes a comprovação de que o preço praticado não era inferior à média de preços usualmente praticados no mercado, analisados detalhadamente pela fiscalização, o que descaracteriza a presente exigência fiscal.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 870160.0005/23-1, lavrado contra **TRAPICHE MINERAÇÃO LTDA**.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 21 de maio de 2025.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

A. I. N° - 870160.0005/23-1
AUTUADO - TRAPICHE MINERAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - DIJALMA MOURA DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09/06/2025

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0106-03/25-VD**

EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. Nas operações com produtos extractivos minerais, aplique-se a pauta fiscal, média ponderada de preços praticados no mercado, salvo quando comprovado o valor declarado. Em sede de diligência fiscal, a fiscalização declarou que ante os documentos apresentados pela defesa, restou comprovada a insubsistência da acusação fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 02/06/2023, exige crédito tributário no valor de R\$ 1.926.661,52, acrescido da multa de 60%, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01. 003.002.005 - recolheu a menos ICMS, em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias devidamente escrituradas, devido a saídas sucessivas de produtos extractivos minerais - areia e brita – com utilização de base de cálculo inferior a prevista no art. 490-A, inciso VI do RICMS/BA, a pauta fiscal e a Instrução Normativa nº 04/2009, nos meses de janeiro de 2019 a dezembro de 2021.

O autuado impugna o lançamento fl. 31. Afirma que vem, nos termos do art.123 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal/99, impugnar o presente auto de infração conforme segue.

Repete a infração que lhe foi imputada. Afirma que o auto se baseia no que está previsto no artigo 490-A, inciso VI, do Decreto nº 13.780/12 e na Instrução normativa nº 04/2009 — Pauta Fiscal.

No entanto, considera o auto improcedente em virtude de todas as operações de saídas do extractivo mineral — *Areia*, terem sido devidamente registrados através de notas fiscais eletrônicas, informadas através do SPED FISCAL, no mês de sua competência, estando seus valores declarados em conformidade com o valor da operação como sugere o art. 490-A, inciso VI. Além disso, frisa que a Súmula nº. 431 do STJ, estabelece que: "*É ilegal a cobrança de ICMS, com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal*" com referência ao CTN, arts. 22, I e 148 e Decreto-Lei nº 406/1968, art. 22, I e II.

Aduz se colocar à disposição para, através de amostragem, devido ao alto volume de notas fiscais e duplicatas, comprovar o devido recebimento das vendas em conta corrente, de acordo com o declarado em nota fiscal, assim como foi solicitado em fiscalizações anteriores.

Preposto designado por Autoridade competente, em função da aposentadoria do Autuante, presta informação fiscal fls. 97/99. Reproduz a acusação fiscal e resumidamente, os argumentos defensivos.

Diz que o presente Auto de Infração lavrado em 02/06/2023 em cumprimento da OS nº 500792/23 contra Trapiche Mineração Ltda, lançou crédito tributário em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nas sucessivas saídas de produtos extractivos minerais – *areia e brita* – com

utilização da base de cálculo inferior à prevista na Legislação Tributária, especificamente no artigo 490, inciso VI, do Decreto nº 13.780/12, nos exercícios de 2019 a 2021. Reproduz os dispositivos que sustentam a autuação. Aponta que o Autuado impugnou o lançamento apresentando suas razões e motivos que a seguir serão analisadas.

Aduz que foi apresentado às fls. 9 a 12 (recorte) e na mídia de fl. 24, demonstrativo relacionando todas as operações de saídas de mercadorias cuja base de cálculo (*Pauta Fiscal*) está prevista na Instrução Normativa nº 04/2009 (fls. 15 a 17, com destaque para a fl. 16, no item 1.7 (MINERAIS).

Comenta que em apertada síntese, o Autuado rebate a acusação recorrendo ao inciso VI, do citado artigo 490-A, com destaque para o texto “*salvo quando comprovado o valor declarado*”.

Sustenta que verificando as peças que acompanham sua defesa administrativa, não encontra nenhuma prova da quitação do valor nas notas fiscais relacionadas pelo destinatário. Aduz que outro ponto no qual o Autuado busca amparo, é a Súmula 431 do STJ (cópia fl.38). Entende que a esta Súmula trilha para as operações *enquadradas no regime de Substituição Tributária*, o que não é o caso em tela.

Explica que no caso da Súmula 432 do STJ, fl. 48, as decisões reportam-se a *operações interestaduais* envolvendo *empresas de construção civil*, a Súmula 433 do STJ, fl. 64, trata da incidência de ICMS sobre *produto semi-elaborado*, reportando-se à Lei Complementar nº 65/1991. A Súmula 434 do STJ, fl. 74, trata de “*multa por infração de trânsito*”. A Súmula 435 do STJ, fl. 85, trata de *dissolução irregular de empresa* que deixe de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, todas sem relação com o caso ora discutido. Ou seja, frisa que as citadas Súmulas não se aplicam ao caso presente. Nenhuma das situações, salvo melhor juízo, expressas nas referidas Súmulas trazidas aos autos, se aplica ao caso concreto.

Conclui que do exame das peças que integram o PAF, assim como da legislação tributária aplicável ao caso, houve obediência aos dispositivos legais (artigo 490-A e consectários do Decreto nº 13.780/12 c/c Instrução Normativa nº 04/2009), e dado ao fato de que o Autuado não elidiu a acusação fiscal, requer a procedência do lançamento de ofício.

O Auto de Infração foi pautado e na sessão de julgamento, o patrono da Autuada, em sustentação oral, afirmou que ao contrário do procedimento adotado em fiscalização de exercícios anteriores, não teve oportunidade de comprovar, que os preços praticados pela empresa estão em conformidade com a média de preços do mercado à época da ocorrência dos fatos geradores. Requereu fosse deferida diligência fiscal, alegando ter em seu poder documentos comprobatórios de seus argumentos.

Sendo assim, após discussão sobre a matéria, em respeito ao princípio da verdade material, esta 3ª JJF, decidiu converter o presente PAF em diligência à DAT METRO/IFEP INDÚSTRIA, a fim de que fossem tomadas as seguintes providências:

1 . PELA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA

Intimasse o Autuado, concedendo prazo de 30 (trinta) dias, para com base no levantamento fiscal, elaborasse demonstrativo comprovando que os preços praticados pela empresa no período fiscalizado estão em conformidade com a média de preços praticados no mercado.

2 . PELO AUDITOR DILIGENTE

a) apreciasse os elementos e provas apresentadas pela defesa e caso suas alegações fossem comprovadas e remanescesse algum valor, elaborasse novo demonstrativo de débito.

O Autuado requereu dilação de prazo para cumprimento da diligencia fl. 120, no que foi atendido fl. 123.

O Autuado se manifesta sobre a diligência às fls. 125 a 130, anexos apensados ao processo fls. 131 a 1756. Afirma que vem expor e requerer o que segue. Repete a irregularidade que lhe foi imputada.

Recorda que na sessão de julgamento realizada no dia 21/09/2023, por intermédio de seu advogado, afirmou que ao contrário de outros procedimentos de fiscalização realizados em exercícios anteriores, nesse procedimento específico não teve oportunidade de comprovar a idoneidade das suas operações e que os preços praticados pela empresa estão em conformidade com a média de preços do mercado à época da ocorrência dos fatos geradores, razão pela qual requereu a conversão do processo em diligência.

Deferido seu requerimento, foi intimada para apresentar os documentos comprobatórios das suas alegações, o que o faz, tempestivamente, mediante o protocolo da sua petição. Sintetiza alguns aspectos importantes para o deslinde da controvérsia travada nos autos.

Aduz que a empresa autuada levou em conta, para fins de apuração e recolhimento o ICMS devido, o efetivo valor das transações comerciais realizadas, tendo declarado todas as operações de venda de saída da mercadoria do extrativo mineral, nos precisos termos das Notas Fiscais Eletrônicas informadas através do SPEED Fiscal, estando as referidas notas fiscais em poder do Fisco Estadual, encontrando-se os valores declarados em plena conformidade com o valor da operação comercial realizada, bem como, com o preço médio de mercado praticado à época da ocorrência dos fatos geradores.

Salienta que o próprio artigo 490-A, VI, do decreto 13.780 faz menção expressa a ressalva de que não se deve utilizar a pauta fiscal caso seja comprovado que o valor declarado se refere à operação efetivamente realizada pelo contribuinte, sendo este entendimento, inclusive, exarado pela SEFAZ/BA no Parecer nº 27777/2014 e Súmula 431 do STJ. É exatamente o caso dos autos!

Destaca que comprovou através de notas fiscais eletrônicas, que o valor declarado da operação foi efetivamente o valor do negócio jurídico realizado, estando o mesmo compatível com o valor de mercado da mercadoria comercializada.

Aduz que a base de cálculo do ICMS, no caso em tela, somente poderia ter sido arbitrada pelo Fisco com base na pauta fiscal, *data máxima vénia*, se "fossem omissos ou não merecessem fé, as declarações ou esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo", é o que reza o art. 148 do CTN.

A Pauta Fiscal, vale registrar, nem sempre traduz a realidade do mercado que depende de diversos fatores para o estabelecimento do preço médio de determinada mercadoria, tais como valor de frete, condição de pagamento, volume negociado, destinatário da mercadoria, qualidade do produto, etc. Sendo assim, ultrapassadas essas breves considerações, pede vénia para apresentar a relação de documentos (anexos) que comprovam que o valor por ele praticado nos exercícios fiscalizados são compatíveis com os preços de mercado da época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Anexa os seguintes elementos:

1. Declaração de empresas consumidoras do extrativo mineral areia comercializada de que os preços praticados pela autuada eram compatíveis com os valores de mercado. (doc. 01);
2. Declaração emitida pelo SINDUSCON/BA e Relatório da evolução dos preços dos materiais de construção, demonstrativo dos preços dos extrativos minerais formadores do CUB - Custo Unitário Básico de Construção de cada exercício fiscalizado. (doc. 02);
3. Planilha Demonstrativa de que o preço da autuada foi compatível com o valor médio encontrado pela Sinduscon/BA para formação do CUB. (doc. 03)

Ademais, diz que visando cooperar com a importante atividade de fiscalização, apresenta também, por amostragem (alguns meses por ano fiscalizado, meses de janeiro de 2019, abril de 2019, outubro de 2019, fevereiro de 2020, julho de 2020, novembro de 2020, março de 2021, junho de 2021 e dezembro de 2021), em razão do curto espaço de tempo e levando-se em conta a vasta documentação que precisaria ser levantada, documentação complementar à requerida na presente diligência, quais sejam, duplicatas e extratos bancários demonstrativos das operações realizadas pela autuada, que corroboram a exatidão e legalidade das transações comerciais realizadas. Insta

salientar que deixa de imprimir as notas fiscais correspondentes às operações demonstradas por amostragem, tendo em vista que as mesmas, já se encontram em poder do Fisco. (doc. 04)

Em relação à documentação enviada pela Sinduscon/BA - demonstrativa do CUB relativo ao extrativo mineral da areia - afirma tecer breves esclarecimentos.

Frisa que nos termos da Lei nº 4.591/64, os sindicatos estaduais da indústria da construção ficaram responsáveis em divulgar os custos unitários da construção da região de sua jurisdição. Assim, o CUB passou, a partir da publicação de sua primeira Norma Brasileira (ABNT NB-140:1965), a ser calculado e divulgado todos os meses pelos Sindicatos da Indústria da Construção Civil, atendendo as diversas especificações estabelecidas nas normativas de regência. Destarte, resta comprovada a legitimidade do Sinduscon/BA em efetuar o levantamento e divulgação dos custos unitários da construção, os quais retratam fielmente o preço médio de mercado de cada item/insumo cotado.

Em relação à cotação realizada pelo Sinduscon/BA para a formação do CUB - Relatório da evolução dos preços dos materiais de construção (Doc. 02), precisa esclarecer um detalhe técnico importante, tendo em vista que para a formação do CUB, a Sinduscon/BA utiliza como parâmetro o extrativo mineral de areia média e para a formação do CUB o que interessa é o valor da areia na obra, ou seja, o valor da cotação do Sinduscon/BA estão incluídas a areia e o frete. A autuada comercializa basicamente 02 (dois) tipos de areia: areia suja e areia limpa e não faz serviço de frete.

Explica que a areia suja não tem granulometria definida, sendo uma opção barata para coberturas subterrâneas, drenagem e aplicações sem importância estrutural. É um subproduto de areia e normalmente há resíduos orgânicos, como folhas e pedaços de galhos, bem como inorgânicos, como pedregulhos, e por essas características o seu preço equivale a metade do valor da areia limpa.

Já a areia limpa tem coloração clara, e é muito limpa, é utilizada para todas as funções que vão desde fundação, concreto, estrutura, levante de bloco, assentamento, reboco de parede, chapisco, confecção de vasos, moldes de fundição, fiação, paisagismo e etc. Pode ser dividida em 03 (três) tipos, fina, média e grossa, importando frisar que a autuada comercializa esses tipos de areia sem distinção de preço entre os seus subtipos, ou seja, é o mesmo preço praticado para areia limpa fina, areia limpa média e areia limpa grossa.

Salienta que a autuada não faz serviço de frete, seu preço é apenas do produto areia carregado na jazida, a responsabilidade de retirada do material na jazida é do cliente, assim, para efeito de comparação com a cotação realizada pelo Sinduscon/BA é preciso separar o que é produto e o que é transporte já que seu levantamento é feito com os valores somados. Com base na cotação do Sinduscon/Ba, fizemos um demonstrativo (Doc. 03), mês a mês, dos valores médios praticados de areia e frete para se ter um comparativo real dos valores da areia de mercado e da autuada.

Dessa forma, a apuração de preço médio efetivada pela Sinduscon/BA, correspondeu ao extrativo de areia limpa média, compatível com o preço praticado pela autuada para o mesmo produto areia limpa (seja fina, média ou grossa).

Por fim, em relação ao levantamento efetivado pela Sinduscon/BA, insta salientar que se levou em conta para aferição do preço unitário do extrativo mineral a unidade do produto, metro cúbico, a autuada utiliza em suas notas fiscais para comercialização do produto areia a unidade tonelada, sendo necessário, dessa forma, proceder com a transformação da unidade de tonelada, unidade utilizada pela autuada, para metro cúbico, unidade utilizada pelo Sinduscon. Para transformar o preço da autuada de tonelada para metro cúbico, devemos considerar a Massa Unitária do material areia que é de $1,59\text{g/cm}^3 = 1,59\text{ton/m}^3$ (Vide ensaio laboratorial do material Doc. 05). Assim deve pegar o preço da autuada em toneladas e multiplicar por 1,59 para achar o preço em metro cúbico (planilha Doc. anexo 03).

Observa que na planilha (Doc. 03) apresentada, já consta a transformação dos valores dos preços praticados pela autuada de toneladas para metro cúbico. Acredita ter cumprido com a intimação de diligência, se coloca à disposição caso se repute necessário a complementação de informações e/ou documentos.

Auditor designado por autoridade competente presta informação fiscal fls.1760/1761. Explica que na data de 02/06/2023, em cumprimento à OS nº 500792/23, foi lavrado o Auto de Infração contra Trapiche Mineração Ltda., decorrente do recolhimento a menor do ICMS por erro na determinação da base de cálculo do imposto, nas saídas de mercadorias regularmente tributadas – *areia e brita* – nos exercícios de 2019 a 2021.

Informa ter intimado o Autuado a apresentar os documentos solicitados pela 3^a Junta de Julgamento Fiscal (fls. 116/118). Aponta que em atendimento, o Autuado apresentou farta documentação fls. 132 a 1751, onde apresenta os seguintes documentos:

1. Sobre os preços médios praticados de *Areia Limpa e Areia Suja*.

Apresentou nos autos, declaração da *Cooperativa da Construção Civil do Estado da Bahia* (fl.132). Complementa com declarações de outros fornecedores tais como: *Supermix, Concretiza, Fabrick, T&A Pré-Fabricados, Livenge, 3i Incorporações, Jaguaribe Empreendimentos Vista Mar SPE Ltda., JB Incorporação SPE Ltda., MVL Incorporadora Ltda., Plannar Construções e Empreendimentos, Construtora Gil Ferreira Ltda., além da SINDUSCON BAHIA* (fls. 133/151).

Também anexou a planilha comparativa dos preços SINDUSCON x seus preços praticados, conforme se comprova à fl. 153.

Por fim, apresentou farta documentação das faturas emitidas contra os clientes e comprovação do recebimento desses valores, apresentando como amostragem o extrato do Banco Bradesco (fls. 159 a 162). Assim, com base na documentação apresentada e exames realizados, declara seu opinativo de que o Autuado comprovou que os preços efetivamente praticados são os declarados nas notas fiscais relacionadas no demonstrativo de fls. 9 a 12, em recorte, e completo na mídia de fl. 24.

Informa que o Autuado elidiu a acusação com base no disposto no inciso VI, do artigo 490-A, do Decreto nº 13.780/12 conforme reproduz.

O Autuado volta a se manifestar fls. 1767 a 1770. Repete a acusação fiscal. Sintetiza os fatos. Informa que foi intimado para apresentar os documentos comprobatórios das suas alegações, e assim o fez. Constatou que após a detida análise da autoridade fiscal, restou comprovado que os preços praticados pela empresa durante o período fiscalizado estão em conformidade com a média de preços do mercado, devendo ser afastada a pauta fiscal. Sintetiza as conclusões do Auditor responsável pela diligencia.

Chama a atenção dos Julgadores, que conforme atestado pela autoridade fiscal, o contribuinte comprovou, através de farta documentação, que os valores declarados das operações foram efetivamente, os valores dos negócios jurídicos realizados, estando os mesmos compatíveis com os valores de mercado da mercadoria comercializada.

Reitera que a base de cálculo do ICMS, no caso em tela, somente poderia ter sido arbitrada pelo Fisco com base na pauta fiscal, *data máxima vénia, se “fossem omissos ou não merecessem fé as declarações ou esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo”*, é o que reza o art. 148 do CTN.

Em face do exposto, diante dos fatos e fundamentos jurídicos explicitados, requer que seja dado total provimento à Impugnação Administrativa apresentada, restando ratificado os seus termos, bem como, os termos da petição em que foram prestados esclarecimentos e apresentados documentos comprobatórios da tese de defesa, em estrito atendimento à intimação para providências, para que seja anulado o Auto de Infração lavrado contra a empresa Trapiche Mineração LTDA.

À fl. 1771, o Auditor Fiscal designado reitera suas conclusões a respeito da diligência realizada, declarando que o Autuado elidiu a acusação fiscal.

Cabe registrar, na sessão de julgamento a presença de Dr. Fábio Pedreira da Fonseca, OAB/BA de nº 22.102, que realizou a sustentação oral.

VOTO

Após a análise dos termos constantes no presente processo, concluo, de forma preliminar, que embora não tenham sido arguidos vícios que acarretassem nulidade do procedimento, o lançamento de ofício foi realizado em consonância com a Lei 7.014/96 e o RICMS/2012, uma vez que a descrição dos fatos e sua capitulação legal são condizentes com os fatos reais e com o direito aplicável indicado no campo próprio do Auto de Infração; foi obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, haja vista que obteve as peças necessárias à sua defesa, demonstrativos e CD contendo integralmente as planilhas, bem como, foram obedecidos os prazos previstos legalmente e demais exigências formais.

Nesse sentido, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos, o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação.

No mérito, o Autuado foi acusado de ter realizado recolhimento a menos do ICMS, em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto, nas saídas de mercadorias devidamente escrituradas, devido a saídas sucessivas de produtos extractivos minerais - areia e brita – com utilização de base de cálculo inferior a prevista no art. 490-A, inciso VI do RICMS/BA, a pauta fiscal e a Instrução Normativa nº 04/2009, nos meses de janeiro de 2019 a dezembro de 2021.

Sobre a matéria, assim estabelece o citado art. 490-A, inciso VI do RICMS/BA, *in verbis*:

"CAPÍTULO XLIX-A.

DA PAUTA FISCAL

Art. 490-A. A pauta fiscal, média ponderada de preços praticados no mercado estabelecida através de instrução normativa do Superintendente de Administração Tributária, será utilizada como base de cálculo do ICMS próprio:

(...)

VI - nas operações com produtos extractivos minerais, se superior ao valor declarado no documento fiscal, salvo quando comprovado o valor declarado;".

O defensor impugnou a autuação alegando improcedência. Apontou que todas as operações de saídas do extractivo mineral — Areia, foram devidamente registradas através de notas fiscais eletrônicas, informadas via SPED FISCAL, no mês de sua competência, estando seus valores declarados em conformidade com o valor da operação nos termos previstos na legislação.

Considerando que naquela ocasião, o contribuinte não trouxe aos autos a correspondente comprovação de suas alegações, o processo foi pautado para julgamento.

O Auto de Infração foi pautado e na sessão de julgamento, o patrono da Autuada, em sustentação oral, afirmou que ao contrário do procedimento adotado em fiscalização de exercícios anteriores, não teve oportunidade de comprovar, que os preços praticados pela empresa estão em conformidade com a média de preços do mercado à época da ocorrência dos fatos geradores. Requeru diligência fiscal, alegando ter em seu poder documentos comprobatórios de seus argumentos.

Em respeito ao princípio da verdade material, esta 3^a JJF deferiu a diligência, nos termos solicitados pelo defendant e caso a documentação fosse apresentada, o Auditor designado pela autoridade competente deveria apreciar todos os elementos exibidos pelo contribuinte.

Em cumprimento a diligencia, o Autuado apresentou os seguintes elementos: declaração da *Cooperativa da Construção Civil do Estado da Bahia* (fl.132). Complementou com declarações de outros fornecedores tais como: *Supermix, Concretiza, Fabric, T&A Pré-Fabricados, Livenge, 3i Incorporações, Jaguaribe Empreendimentos Vista Mar SPE Ltda., JB Incorporação SPE Ltda., MVL Incorporadora Ltda., Plannar Construções e Empreendimentos, Construtora Gil Ferreira Ltda.*, além da *SINDUSCON BAHIA* (fls. 133/151). Também anexou a planilha comparativa dos preços SINDUSCON x preços por ele praticados, conforme se comprova à fl. 153.

Por fim, apresentou farta documentação das faturas emitidas contra os clientes e comprovação do recebimento desses valores, apresentando como amostragem o extrato do Banco Bradesco (fls. 159/162).

Ao examinar a documentação apresentada, o Auditor Fiscal declarou que após a análise realizada, seu opinativo é de que o Autuado comprovou que os preços efetivamente praticados pelo contribuinte são os declarados nas notas fiscais relacionadas no demonstrativo de fls. 9 a 12, contidos na mídia de fl. 24.

Analizando todos os elementos que emergem do contraditório, verifico que no presente caso, a decisão sobre a lide consiste na comprovação pelo contribuinte de que não utilizou a Pauta Fiscal na apuração da base de cálculo do ICMS para efeito de pagamento do imposto, porque os preços declarados em seus documentos fiscais poderiam ser comprovados como valor praticado pelo mercado no período fiscalizado, em consonância com o disposto no inciso VI, do art. 490-A, do RICMS/BA, já reproduzido neste voto.

Conforme o citado dispositivo, aplica-se a Pauta Fiscal, se superior ao valor declarado no documento fiscal, salvo quando comprovado o referido valor declarado. No presente caso, o defendant carreou aos autos os elementos necessários e suficientes a comprovação de que o preço praticado não era inferior à média de preços usualmente praticados no mercado, analisados detalhadamente pela fiscalização, o que descaracteriza a presente exigência fiscal.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 870160.0005/23-1, lavrado contra **TRAPICHE MINERAÇÃO LTDA**.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 21 de maio de 2025.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR